



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500973-13.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante SERGIO FAUSTINO ASSUNÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500973-13.2023.8.26.0441 – ANEXO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DE PERUÍBE**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: SÉRGIO FAUSTINO ASSUNÇÃO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Sérgio Faustino Assunção foi condenado por descumprir medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, em favor de Kimberly Suellen Almeida da Silva e Kammily Vitoria Sato Furtado. Recorrente pleiteia absolvição alegando fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação interposto pelo apelante deve ser conhecido, considerando a alegação de intempestividade.

III. Razões de Decidir 3. O prazo para interposição de apelação é de cinco dias, conforme artigo 593 do Código de Processo Penal. 4. A decisão foi proferida em 08/10/2024, com trânsito em julgado para a Defesa em 25/11/2024. O recurso foi interposto em 28/11/2024, fora do prazo legal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece do recurso. Tese de julgamento: 1. A apelação criminal deve ser interposta dentro do prazo legal de cinco dias, conforme artigo 593 do CPP. 2. Intempestividade do recurso impede seu conhecimento.

Legislação Citada:
CPP, art. 593; CPP, art. 798.

VOTO Nº 12861

SÉRGIO FAUSTINO

ASSUNÇÃO foi condenado, pela r. sentença de fls. 85/91, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/06, ao cumprimento de três meses de detenção, em regime aberto, suspensa a pena, mediante frequência em curso específico e prestação pecuniária.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição ante a fragilidade probatória (fls. 116/119).

Contrarrazões (fls. 123/125).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ao apelo, vez que intempestivo, e, no mérito, pelo improvimento (fls. 132/139).

É o relatório.

Segundo consta, por volta das 07h00min do dia 8 de setembro de 2023, na Rua Constantina do Prado Lacerna, 705, Bairro Romar, Peruíbe, o apelante, de forma livre e

consciente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11340/06 em favor de Kimberly Suellen Almeida da Silva e Kammily Vitoria Sato Furtado.

Segundo apurado, o apelante é tio de Kimberly Suellen Almeida da Silva e Kammily Vitoria Sato Furtado e cunhado de Rosemeire Pedroso Sato. As vítimas foram beneficiadas com medidas protetivas de urgência nos autos nº 1500376-44.2023.8.26.0441 em 19 de abril de 2023.

A decisão judicial o proibiu de se aproximar a menos de 300 metros das vítimas, familiares e testemunhas bem como estabelecer qualquer forma de contato com tais pessoas e frequentar os lugares que as vítimas frequentam notadamente o seu local de trabalho.

O apelante foi intimado acerca das medidas protetivas no dia 22 de abril de 2023. Apesar disso, na data dos fatos, o apelante descumpriu a decisão judicial que deferiu as medidas protetivas previstas na Lei 11340/06 e enviou mensagem para Rosemeire Pedroso Sato, que é familiar das vítimas.

A materialidade está demonstrada através da cópia da decisão concessiva das medidas protetivas de urgência (fls. 22/25) e cópia das mensagens enviadas pelo acusado (fls. 10/11).

Observa-se que, em contrarrazões, o recorrido e o i. Procurador de Justiça se manifestaram pelo não conhecimento do recurso, entendendo-o intempestivo.

A preliminar arguida merece acolhida.

Cumpre destacar que o prazo para a interposição da apelação é de cinco dias, conforme artigo 593 do Código de Processo Penal.

Desse modo, no processo penal, os prazos devem ser contados na forma do artigo 798 do Código de Processo Penal, ou seja, *“correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”*.

Com efeito, a decisão vergastada foi proferida em 08/10/2024 e publicada em cartório em 09/10/2024, disponibilizada em 17/10/2024 e a defesa técnica cientificada em 18/10/2024 (fls. 123), via DJE.

O acusado foi intimado da sentença e não quis se manifestar se recorreria ou não (fls. 101).

Foi certificado o trânsito em julgado para o MP em 17/10/2024 e para a Defesa em 25/11/2024 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

102).

Com esse cenário, a Defesa entendeu pela interposição de recurso, mas o fez em 28/11/2024.

Portanto, flagrante a intempestividade da interposição do recurso.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR